

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Recurso RECURSO EXTRAORDINÁRIO .
Relator MARCO AURÉLIO

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PROVENTOS COM TUTELA ANTECIPADA

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE brasileiro (a), (estado civil), profissional da área de, portador (a) do CIRG n.º e do CPF n.º, residente e domiciliado (a) na Rua, n.º, Bairro, Cidade, Estado, por intermédio de seu (sua) advogado(a) e bastante procurador(a) (procuração em anexo - doc. 01), com escritório profissional sito à Rua, n.º, Bairro, Cidade, Estado, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E COBRANÇA DE DIFERENÇAS Contra - Secretaria de Estado da Administração do, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua, n.º, Bairro, Cidade, Estado, CEP, representada neste ato por seu (sua) sócio(a) gerente Sr. (a), brasileiro (a), (estado civil), profissional da área de, portador (a) do CIRG n.º e do CPF n.º, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos. DOS FATOS Admitida em, a Autora, professora, aposentou-se como tal no nível da classe da Tabela de Vencimentos e Proventos anexa ao Estatuto do Magistério Público do Estado do - Secretaria de Estado da Educação do Sua renumeração, inalterada desde fins de, compõe-se das seguintes verbas: Código Rubrica Valor Vencimentos-inativos Adicional-inatividade Aulas suplementares Gratificação Repr.Gabinete Em de de, conquanto tenha sido apontado em sua ficha funcional o direito ao reajustamento do montante remuneratório estabelecido pelas disposições da Lei Compl ementar Estadual n.º então promulgada, isso não se concretizando, continuou percebendo a mesma renumeração. Considerados seus preceitos e aplicados as determinações ditas pela referida Lei Complementar deveria ser automaticamente enquadrada na classe - referência - mesmo nível, passando a auferir: Código Rubrica Valor Isto porque: a) - de conformidade com a Lei Complementar Estadual n.º 7, de 22 de dezembro de 1976, destinada a consolidar o "Estatuto do Magistério Público do Ensino de 1º e 2º Graus", computando-se as modificações posteriormente introduzidas, até abril de 1996, as classes reservadas aos professores eram conhecidas e identificadas pelas letras A, B, C, D e E: b) a partir de então, com a vigência da Lei Complementar Estadual n.º 77, foram, conforme resumido em sua mens legis, acrescentadas duas classes na tabela de vencimentos do Pessoal do Magistério e adotada outras providências e, no mesmo ato, extintas as duas primeiras ditas pela legislação anterior, conservando-se sem mudança o seu número - (cinco). Em suma, a classificação antecedente A, B, C, D e E foi automaticamente substituída pelas classes denominadas C, D, E, F e G, ou seja, eliminadas as classes A e B, os professores ativos que se achavam nestas enquadrados foram incotinentemente reclassificados na classe C, os que se encontravam na classe C passaram à classe E, os enquadrados na classe D, à classe F e os que se encontravam na classe E foram guindados à classe G. Pelo novo ordenamento legal, os professores ativos receberam o aumento salarial derivado da reclassificação ditada pela progressão nominal de duas classes. Dependendo do nível em que se achava o professor ativo, o reajustamento salarial, objetivo concreto da nova lei, poderia levá-lo a classificar-se, no mínimo, na classe imediata subsequente, de molde a lhe assegurar igualdade na elevação do seu conjunto remuneratório àquele garantido aos demais. Por isso, à luz princípios gerais de isonomia garantidos pela Carta da República e legislação ordinária que lhe deve obediência, deveria - e deve - a Autora enquadrar-se na classe-referência F607, de molde a reparar-se o tratamento discriminatório que obstruiu sua imediata

reclassificação, restabelecendo-se, por esta via, o nivelamento de condições que resultou na redução dos seus proventos. DO DIREITO O Estatuto do Magistério Público consta da lei Estadual Complementar nº 7. O seu artigo 10 estrutura a carreira do Magistério compreendendo os cargos de professor e especialista de educação e cada um destes compõe, pelo conjunto dos seus ocupantes, um grupo operacional que se desdobra em cinco níveis de atuação, discriminados no seu § 2º. Por sua vez, os níveis de atuação são agrupados e